



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00484/2019

**Data de autuação**  
05/09/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE  
DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NAS AÇÕES EXTRACURRICULARES DE ENSINO, DE INFORMAÇÕES ACERCA DA PREVENÇÃO AO USO ABUSIVO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA  
COAUTORIA:

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	04/09/2019 13:51:12	<b>Data da assinatura:</b>	04/09/2019 13:52:28



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI  
04/09/2019

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NAS AÇÕES EXTRACURRICULARES DE ENSINO, DE INFORMAÇÕES ACERCA DA “PREVENÇÃO AO USO ABUSIVO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS” NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica obrigatório nas ações extracurriculares de ensino de informações acerca da “Prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas” nas escolas da rede pública do Estado do Ceará.

**Art. 2º** - As informações sobre prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas deverão abordar como conteúdo programático, a relevância da família e da escola na prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas bem como auxiliar no desenvolvimento de competências socioemocionais tais como: autoconhecimento, relações interpessoais, empatia, comunicação assertiva, tomada de decisões, solução de problemas e conflitos e pensamento crítico, dentre outras.

**Art. 3º** - O conteúdo deve ser elaborado de modo intersetorial pela Secretaria de Educação do Estado, Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos através da Secretaria Executiva de Políticas sobre Drogas e demais setoriais envolvidas na temática.

**Art. 4º** - A carga horária será estipulada de acordo com o calendário letivo anual.

**Art. 5º** - A Secretaria de Educação proporcionará cursos de qualificação e formação para os professores, bem como incluirá em seus processos seletivos a necessidade de profissionais qualificados nos referidos temas, como forma de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 6º** – Fica estabelecido o prazo de 180 (cento oitenta) dias para a regulamentação desta Lei.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A sociedade moderna tem vivenciado de forma contundente os problemas advindos do uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas. O Estado do Ceará não se constitui exceção a este cenário que envolve os mais diversos setores da sociedade e reflete um fenômeno social extremamente preocupante, que é a vulnerabilidade da população a diversos tipos de violência, especialmente a população jovem.

A presente proposição tem como objetivo incluir a prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas, no processo educativo, envolvendo a família, a escola e os entes públicos como forma de contribuir para a formação das habilidades socioemocionais tão importantes no desenvolvimento desses jovens. Como visto a repressão não tem se mostrado eficiente para conter o avanço das drogas, conclui-se, portanto, que a alternativa mais viável é apostar na prevenção.

A Lei Federal n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas), prevê no seu art. 19, incisos X e XI, a importância das atividades de prevenção do uso de drogas lícitas ou ilícitas, ora transcrita:

*Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes*

*“X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;*

*XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas”.*

Este projeto insere a escola diante do de educar para prevenção como a melhor alternativa para o enfrentamento do consumo de drogas entre estudantes. Prevenção no sentido de antecipação, impedir ou pelo menos reduzir o consumo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei, tendo em vista da urgência na adoção de medidas preventivas ao uso abusivo de álcool e outras drogas.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	06/09/2019 10:03:14	<b>Data da assinatura:</b>	06/09/2019 11:21:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
06/09/2019

LIDO NA 103ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE SETEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	12/09/2019 11:22:08	<b>Data da assinatura:</b>	12/09/2019 11:22:16



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
12/09/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 484/2019- REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	12/09/2019 15:44:07	<b>Data da assinatura:</b>	12/09/2019 15:45:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
12/09/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 484/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/09/2019 11:43:46	<b>Data da assinatura:</b>	23/09/2019 11:43:51



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
23/09/2019

À DRa. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 484 / 2019		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	23/09/2019 20:58:13	<b>Data da assinatura:</b>	23/09/2019 20:59:28



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
23/09/2019

#### **PROJETO DE LEI Nº 484/2019**

**AUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NAS AÇÕES EXTRACURRICULARES DE ENSINO, DE INFORMAÇÕES ACERCA DA PREVENÇÃO AO USO ABUSIVO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 484/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Marcos Sobreira**, que **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NAS AÇÕES EXTRACURRICULARES DE ENSINO, DE INFORMAÇÕES ACERCA DA PREVENÇÃO AO USO ABUSIVO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ”**.

### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º - Fica obrigatório nas ações extracurriculares de ensino de informações acerca da “Prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas” nas escolas da rede pública do Estado do Ceará.

Art. 2º - As informações sobre prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas deverão abordar como conteúdo programático, a relevância da família e da escola na prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas bem como auxiliar no desenvolvimento de competências socioemocionais tais como: autoconhecimento, relações interpessoais, empatia, comunicação assertiva, tomada de decisões, solução de problemas e conflitos e pensamento crítico, dentre outras.

Art. 3º - O conteúdo deve ser elaborado de modo intersetorial pela Secretaria de Educação do Estado, Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos através da Secretaria Executiva de Políticas sobre Drogas e demais setoriais envolvidas na temática.

Art. 4º - A carga horária será estipulada de acordo com o calendário letivo anual.

Art. 5º - A Secretaria de Educação proporcionará cursos de qualificação e formação para os professores, bem como incluirá em seus processos seletivos a necessidade de profissionais qualificados nos referidos temas, como forma de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º – Fica estabelecido o prazo de 180 (cento oitenta) dias para a regulamentação desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## **DA JUSTIFICATIVA**

Em sua justificativa, o Parlamentar destaca:

“A sociedade moderna tem vivenciado de forma contundente os problemas advindos do uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas. O Estado do Ceará não se constitui exceção a este cenário que envolve os mais diversos setores da sociedade e reflete um fenômeno social extremamente preocupante, que é a vulnerabilidade da população a diversos tipos de violência, especialmente a população jovem.

A presente proposição tem como objetivo incluir a prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas, no processo educativo, envolvendo a família, a escola e os entes públicos como forma de contribuir para a formação das habilidades socioemocionais tão importantes no desenvolvimento desses jovens. Como visto a repressão não tem se mostrado eficiente para conter o avanço das drogas, conclui-se, portanto, que a alternativa mais viável é apostar na prevenção.

A Lei Federal n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas), prevê no seu art. 19, incisos X e XI, a importância das atividades de prevenção do uso de drogas lícitas ou ilícitas, ora transcrita:

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes

“X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas”.

Este projeto insere a escola diante do de educar para prevenção como a melhor alternativa para o enfrentamento do consumo de drogas entre estudantes. Prevenção no sentido de antecipação, impedir ou pelo menos reduzir o consumo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei, tendo em vista da urgência na adoção de medidas preventivas ao uso abusivo de álcool e outras drogas.”

## **DO PROJETO DE LEI**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Importante observar, a princípio, a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo[1].

Preliminarmente, importa destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, §1º, in verbis:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição.**”

§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.” [grifos e destaques inexistentes no original]

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – **respeito à Constituição Federal** e à unidade da Federação;” [grifos e destaques inexistentes no original]

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição da República são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-organização* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as regras e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

## **DO MÉRITO**

### **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E INVASÃO DA ESFERA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO)**

A presente propositura legislativa incorre em inconstitucionalidade formal – por usurpar iniciativa legislativa pertencente ao Chefe do Poder Executivo – e material – por violar o princípio constitucional da separação de poderes.

A inconstitucionalidade material (nomoestática) diz respeito à “matéria”, ao conteúdo, à substância do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.

A inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º:

“**CF/88**. Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

No mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Ceará de 1989:

“**CE/89**. Art. 3º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Em que pese a boa intenção que animou o Nobre Parlamentar autor do presente projeto de lei, é certo que definir o conteúdo da atividade curricular ou extracurricular no âmbito do ensino estadual é matéria a cargo do Poder Executivo, ou seja, da Administração Pública.

A Constituição da República, como se sabe, estabelece competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/88), tendo sido assegurada aos Estados competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX, da CF/88), e aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF/88):

“**CF/88**. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Assim, com base nesse panorama constitucional do sistema de ensino brasileiro, foi editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece aspectos fundamentais a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nessa matéria, sendo editada também a Lei do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

Ocorre que esses diplomas nacionais cuidam de aspectos gerais, havendo espaço para que os demais entes federativos além da União, ou seja, Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos no plano federal, incrementem os respectivos sistemas de ensino, inclusive na perspectiva curricular ou extracurricular, atendendo a peculiaridades regionais.

Nada obstante, não resta qualquer dúvida de que a definição da grade curricular, ou mesmo das atividades extracurriculares, é matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa, sendo manifestamente estranha à atividade parlamentar.

Compete aos órgãos técnicos da área da educação que integram a Administração Pública, em cada uma das esferas federativas definirem os conteúdos programáticos do ensino, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos na gestão administrativa da educação no plano nacional.

Assim, quando o Poder Legislativo do Estado do Ceará edita lei sinalizando para a inclusão de novas disciplinas na atividade de ensino, seja de forma curricular ou extracurricular, essa atuação do legislador invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes. Observe-se:

“**CF/88**. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

**CE/89**. Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;”

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

“**CE/89**. Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permis-são, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;”

Somente o Chefe do Executivo Estadual pode propor Lei atinente à inclusão de conteúdo curricular e extracurricular nas escolas da rede pública do Estado do Ceará, pois trata-se de matéria cuja atribuição e disciplina pertence aos órgãos técnicos – Secretarias de Estado, bem como seus órgãos e entidades.

A partir da competência garantida por aqueles artigos da Constituição Estadual, importante mencionar a Lei estadual nº 16.710/2018, que “Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo e altera a estrutura da administração estadual”.

Tanto é assim que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, pela Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo. Assim estabelece a lei estadual 16.710/2018 – com as alterações dadas pelas leis estaduais 16.863/2019, 16.950/2019 e 16.953/2019 –:

“**Lei 16.710/2018.** Art. 1º. O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

(...)

Art. 3º. Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

(...)

Art. 4º. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado.

Parágrafo único. O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o emprego dos órgãos e entidades que compõem a Administração Estadual.

(...)

Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

## **I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:**

(...)

### **3. SECRETARIAS DE ESTADO:**

(...)

#### **3.3. Secretaria da Educação;**

(...)

#### **Art.20. Compete à Secretaria da Educação:**

**I - definir e coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã;**

(...)

**X** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento;” [grifos inexistentes no original]

**Educação é serviço público, matéria de competência da Administração Pública do Poder Executivo, em sua função típica.**

“CF/88. Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

No âmbito do Estado do Ceará, a educação é prestada de forma *direta* pelo Poder Público, o que envolve atuação da Administração Direta e/ou da Administração Indireta (através de outorga, transferindo a titularidade e execução).

Com o advento da Lei 13.460/2017 – que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública –, depois de muitos anos finalmente o conceito de *serviço público* recebeu uma definição legal, válida para todos os entes administrativos e suas Administrações Direta e Indireta:

“**Lei 13.460/2017**. Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

§1º O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

(...)

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - usuário - pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

**II - serviço público - atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;**

III - administração pública - órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública;

Quem possui a incumbência de prestar tais serviços, pois, é o Poder Executivo, e a competência legislativa para proceder à referida inclusão de matéria curricular e extracurricular insere-se no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

Importante transcrever, nesse sentido, entendimentos assentes e pacíficos da Suprema Corte:

**“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.”**

[RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.] [grifos nossos]

**“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.”**

[ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.] [grifos nossos]

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

## DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez observadas as considerações acima elaboradas, opinamos pelo **PARECER CONTRÁRIO**, estando o presente projeto de lei em desarmonia com os ditames constitucionais, havendo óbice para que caiba a aprovação da propositura legislativa sobre a matéria em questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

---

[1] CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 484/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	24/09/2019 15:45:40	<b>Data da assinatura:</b>	24/09/2019 15:45:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
24/09/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 484/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	24/09/2019 16:41:38	<b>Data da assinatura:</b>	24/09/2019 16:41:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
24/09/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 484/2019-PARECER-ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	25/09/2019 14:26:31	<b>Data da assinatura:</b>	25/09/2019 14:26:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
25/09/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

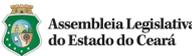
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	26/09/2019 09:48:17	<b>Data da assinatura:</b>	26/09/2019 09:49:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
26/09/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

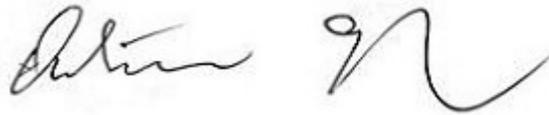
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	30/04/2021 19:15:31	<b>Data da assinatura:</b>	30/04/2021 19:15:40



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
30/04/2021

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 484/2019

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NAS AÇÕES EXTRACURRICULARES DE ENSINO, DE INFORMAÇÕES ACERCA DA “PREVENÇÃO AO USO ABUSIVO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS” NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 484/2019** proposto pelo Deputado Marcos Sobreira, o qual dispõe sobre a inclusão, nas ações extracurriculares de ensino, de informações acerca da “prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas” nas Escolas da Rede Pública do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"A sociedade moderna tem vivenciado de forma contundente os problemas advindos do uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas. O Estado do Ceará não se constitui exceção a este cenário que envolve os mais diversos setores da sociedade e reflete um*

*fenômeno social extremamente preocupante, que é a vulnerabilidade da população a diversos tipos de violência, especialmente a população jovem.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela **Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer Contrário** à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a inclusão, nas ações extracurriculares de ensino, de informações acerca da “prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas” nas escolas da rede pública do estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Em relação a iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices a esta, uma vez que se adequa dentro do proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, encontramos ilegalidades e vícios na propositura deste projeto, de maneira que, buscando aproveitar o seu conteúdo, sugerimos a supressão dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, em razão destes gerarem atribuições ao Poder Executivo, desrespeitando a separação dos poderes, bem como incorrendo em vício de iniciativa, nos termos do art. 60, §2º, “c”, da Constituição Estadual do Ceará. Nestes mesmos termos, buscando evitar outras incoerências e vícios da mesma natureza à supracitada, sugerimos a modificação na ementa e na redação do art. 1º da proposta, ficando essas com a seguinte redação:

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, COMO TEMA TRANSVERSAL, DE NOÇÕES ACERCA DA PREVENÇÃO AO USO ABUSIVO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**Art. 1º** - Fica incluído, como tema transversal de noções acerca da “Prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas” nas escolas da rede pública do Estado do Ceará.

Diante do exposto, convicto da legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 484/2019**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DA EMENTA E DO ART. 1º E COM SUPRESSÃO DOS ARTS. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 7º**, à sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Fortaleza-CE, 04 de maio de 2021.

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

**Dep. Marcos Sobreira**

Deputado Estadual

**ASSUNTO: COAUTORIA DE PROJETO DE LEI Nº 484/2019**

Exmo. Senhor Deputado,

Apraz-me cumprimentá-lo ao tempo em que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência **coautoria** ao **Projeto de Lei nº 484/2019**, de sua autoria, que **“Dispõe sobre a inclusão, nas ações extracurriculares de ensino, de informações acerca da prevenção ao uso abusivo de álcool e de outras drogas nas escolas da rede pública do Estado do Ceará”**, que tramita nesta Casa Legislativa. Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Deputado Apóstolo Luiz Henrique

**APÓSTOLO LUIZ HENRIQUE**  
Deputado Estadual – PP

**DE ACORDO**

**MARCOS SOBREIRA**  
Deputado Estadual

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	04/05/2021 12:53:49	<b>Data da assinatura:</b>	04/05/2021 12:54:03



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
04/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 03/05/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CE		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	05/05/2021 07:47:22	<b>Data da assinatura:</b>	05/05/2021 07:53:09



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
05/05/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/05/2021 14:55:47	<b>Data da assinatura:</b>	18/05/2021 14:55:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
18/05/2021

### **COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO**

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 484/2019

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NAS AÇÕES EXTRACURRICULARES DE ENSINO, DE INFORMAÇÕES ACERCA DA “PREVENÇÃO AO USO ABUSIVO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS” NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 484/2019**, proposto pelo Deputado Marcos Sobreira, o qual dispõe sobre a inclusão, nas ações extracurriculares de ensino, de informações acerca da “prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas” nas escolas da rede pública do estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"A sociedade moderna tem vivenciado de forma contundente os problemas advindos do uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas. O Estado do Ceará não*

*se constitui exceção a este cenário que envolve os mais diversos setores da sociedade e reflete um fenômeno social extremamente preocupante, que é a vulnerabilidade da população a diversos tipos de violência, especialmente a população jovem.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer Contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 12 de maio de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DA EMENTA E DO ART. 1º E SUPRESSÃO DOS ARTS. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 7º.**

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a inclusão, nas ações extracurriculares de ensino, de informações acerca da “prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas” nas escolas da rede pública do estado do Ceará.

A matéria dispõe acerca de objeto com pleno mérito, buscando a inclusão nas atividades extracurriculares de ensino acerca de prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas, como forma de auxiliar nas políticas públicas e sociais, não apresentando óbices em relação a administração pública e à sociedade.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 484/2019**, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

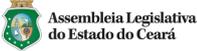
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CE		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	20/05/2021 10:17:11	<b>Data da assinatura:</b>	20/05/2021 10:49:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/05/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA      Data 03/05/2021**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2021 09:01:18	<b>Data da assinatura:</b>	26/05/2021 10:55:11



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
26/05/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 29ª (VÍGESIMA NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MAIO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRÍGESIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MAIO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 31ª (TRÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MAIO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CEM**

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, COMO TEMA TRANSVERSAL, DE NOÇÕES ACERCA DA PREVENÇÃO AO USO ABUSIVO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Ficam incluídas, como tema transversal, noções acerca da “Prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas” nas escolas da rede pública do Estado do Ceará.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 4 de maio de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO

Governador <b>CAMILO SOBREIRA DE SANTANA</b>	Secretaria do Esporte e Juventude <b>ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO</b>
Vice-Governadora <b>MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO</b>	Secretaria da Fazenda <b>FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA</b>
Casa Civil <b>FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA</b>	Secretaria da Infraestrutura <b>LUCIO FERREIRA GOMES</b>
Procuradoria Geral do Estado <b>JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA</b>	Secretaria do Meio Ambiente <b>ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO</b>
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado <b>ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO</b>	Secretaria do Planejamento e Gestão <b>CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO</b>
Secretaria de Administração Penitenciária <b>LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO</b>	Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos <b>MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO</b>
Secretaria das Cidades <b>JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE</b>	Secretaria dos Recursos Hídricos <b>FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA</b>
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior <b>INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA</b>	Secretaria da Saúde <b>CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO</b>
Secretaria da Cultura <b>FABIANO DOS SANTOS</b>	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social <b>SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES</b>
Secretaria do Desenvolvimento Agrário <b>FRANCISCO DE ASSIS DINIZ</b>	Secretaria do Turismo <b>ARIALDO DE MELLO PINHO</b>
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho <b>FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR</b>	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário <b>RODRIGO BONA CARNEIRO</b>
Secretaria da Educação <b>ELIANA NUNES ESTRELA</b>	

LEI Nº17.485, 17 de maio de 2021.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

**DENOMINA JOÃO JACKSON LOBO GUERRA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE ITATIRA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada João Jackson Lobo Guerra a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Itatira.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº17.486, 17 de maio de 2021.

(Autoria: Marcos Sobreira e coautoria Ap. Luiz Henrique)

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, COMO TEMA TRANSVERSAL, DE NOÇÕES ACERCA DA PREVENÇÃO AO USO ABUSIVO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam incluídas, como tema transversal, noções acerca da "Prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas" nas escolas da rede pública do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº17.487, 17 de maio de 2021.

(Autoria: Aderlânia Noronha)

**DENOMINA JUCILEIDE RODRIGUES SALES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, SITUADO NO BAIRRO NOVA BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Jucileide Rodrigues Sales o Centro de Educação Infantil – CEI, situado no Bairro Nova Betânia, no Município de Independência.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

